



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.499-A, DE 2007

(Do Sr. Mário Heringer)

Disciplina a relação consumerista no setor de audiovisuais no território nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. JORGINHO MALULY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei disciplina a relação consumerista no setor de audiovisuais no território nacional.

Art. 2º. As obras audiovisuais destinadas ao segmento de mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte para comercialização ou locação, devem conter, obrigatoriamente, dispositivo técnico que permita ao espectador dispensar a assistência a "trailers" e peças comerciais que não componham a obra principal.

Art. 3º. A empresa exibidora de obras audiovisuais deve informar ao público o horário exato do início da projeção principal, desconsiderado o tempo destinado a "trailers", peças comerciais e demais projeções acessórias.

Parágrafo único. O tempo de projeção de curta-metragem e peça educativa antecessora à projeção principal deve ser comunicado ao público.

Art. 4º. O descumprimento ao disposto no art. 2º e no art. 3º desta Lei sujeita os responsáveis às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º. Compete aos órgãos de proteção e defesa do consumidor a fiscalização desta Lei e a aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Brasil possui mais de duas mil salas de cinema, as quais, no ano de 2006, receberam um público superior a noventa milhões de espectadores, auferiram uma renda de aproximadamente setecentos milhões de reais e tornaram públicos mais de três centenas de títulos nacionais e estrangeiros, muitos dos quais lançados, igualmente, no mercado de vídeo doméstico para fins de aquisição ou locação.

A despeito das dimensões do mercado de audiovisuais no Brasil, as relações consumeristas a ele inerentes ainda não se encontram devidamente clarificadas. Casos exemplares, nesse sentido, são a falta de transparência das empresas exibidoras quanto aos horários de início das projeções – com o horário de início da transmissão de "trailers" sendo anunciado ao público como sendo o horário de início da transmissão da película principal – e o recurso utilizado pelas empresas distribuidoras para obrigar o espectador, a contragosto, a assistir a "trailers" e peças comerciais nos vídeos/DVDs domésticos.

Essas práticas demonstram a necessidade de uma legislação federal que discipline as relações consumeristas no setor de audiovisuais no Brasil, uma vez que a Agência Nacional de Cinema – ANCINE não possui a atribuição legal de proteção do consumidor de audiovisual, mas sim a de fomento à atividade do setor. Sem essa proteção, o consumidor de produtos audiovisuais fica sujeito, portanto, a práticas comerciais nem sempre respeitadas, contra as quais não há normatização clara que estabeleça restrições e penalidades.

Nosso Projeto tem o objetivo de coibir práticas comerciais ostensivas ao direito consumerista no setor de audiovisual, com vistas a preservar o consumidor de

cinema/vídeo e, assim, preservar, igualmente, todo um amplo setor econômico que sobrevive do ingresso de recursos desse consumidor.

Informamos que nossa proposta não cria nova despesa para os órgãos de proteção e defesa do consumidor, uma vez que apenas clarifica atribuição que já lhes pertence.

Pelo exposto, e dada a recorrência das práticas comerciais às quais pretendemos coibir, pedimos o apoio dos nobres colegas para a mais célere aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007.

Deputado Mário Heringer
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

A proposição objeto deste Parecer, PL 2499, de 2007, de autoria do Deputado Mário Heringer, visa o aperfeiçoamento da Lei nº 8078/1990, - que dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências -, no tocante ao setor de audiovisuais.

Nesta Casa o PL em apreço foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura – CEC, Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, com base no art. 54 do RICD.

A referida proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24,II, RICD), e tramita em regime de rito ordinário.

Na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, onde não foi objeto de Emendas, cabe examinar a proposta sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação da Presidência da Casa.

II – VOTO DO RELATOR

É oportuno, do ponto de vista educacional e cultural, proteger o consumidor doméstico e sua família de publicidade e *trailers* indesejáveis quando da compra ou aluguel de material audiovisual. O consumidor, certamente, está no direito de se sentir protegido contra o que de alguma forma fere suas opiniões, gostos e valores.

Portanto, pretender que a comercialização de publicidade ou de peças de curta exibição, quando atreladas ao produto principal que motivou a compra ou aluguel do audiovisual, seja disciplinada à luz do que diz a lei de proteção do consumidor, é algo desejável. Tratava-se, na verdade, de uma lacuna legal, que estava à espera de um instrumento disciplinador, como o visado pela proposta em epígrafe.

Vejo, assim, mérito educacional e cultural na proposição objeto deste Parecer.

Posto isso, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2499, de 2007, do Deputado Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 15 de junho 2009.

Deputado JORGINHO MALULY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.499/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorginho Maluly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Alcení Guerra, Mauro Benevides, Pedro Wilson, Raimundo Gomes de Matos, Saraiva Felipe e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
